



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906869 - RS (2016/0103961-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BENNO ARNS
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO - RS049269
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261
LUCIANA DORNELLES HAAG - RS068441
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS - RS050097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade*" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).
5. Segundo o STJ, "*a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "*ainda que se trate de matéria de*

ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906869 - RS (2016/0103961-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BENNO ARNS
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO - RS049269
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261
LUCIANA DORNELLES HAAG - RS068441
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS - RS050097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade*" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

5. Segundo o STJ, "*a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "*ainda que se trate de matéria de*

ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE BENNO ARNS contra BANCO SANTANDER e OUTROS contra a decisão de fls. 2186-2204, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta que:

i) a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, e que *"a simples referência genérica de que incidem tais súmulas e de que os dispositivos tais não foram violados nem de longe atinge o minimamente aceitável pela correta exegese do inciso IX do art. 93, da CF/88, e do inc. II do art. 458 do CPC, caracterizando nulidade absoluta do decisum"*;

ii) não há falar em incidência da Súmula 283 na espécie;

iii) *"O exame das questões (de direito!) foram enfaticamente expostas no recurso especial. Consequentemente, data vênia, há um erro lógico ao ser identificado o conceito de "reexame da matéria de fato" no presente caso, razão pela qual não há o óbice alvitado na decisão agravada"*.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

Deveras, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos suscitados, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Vejamos:

Eminentes Colegas: A inconformidade da parte embargante não enseja provimento, pois o acórdão hostilizado não foi omissor, obscuro ou contraditório. Fundamento nesse sentido.

Busca, a parte embargante, esclarecimentos quanto ao que foi decidido no acórdão, aduzindo que a decisão é omissa e contraditória, pois confunde ação anulatória com querela nullitatis, sendo que o pedido inicial não se confunde com tais ações, já que se trata de ação de reconhecimento de inexistência/nulidade de atos jurídicos. Assevera que o acórdão não deixou claro se a ação anulatória é a mesma coisa que querela nullitatis, ou se a referência feita na decisão se constitui em evidente contradição, por nada ter a ver uma ação com a outra. Refere que na execução não há análise de mérito, de modo que o acórdão é obscuro ao referir que a pretensão do embargante é revisar decisões meritórias proferidas no feito executório. Assevera que a ação anulatória, a ação rescisória e a querela nullitatis servem para atacar decisões transitadas em julgado, não se cogitando de preclusão ou coisa julgada. Sustenta que não houve citação, na execução, para pagamento da verba honorária da execução, de modo que tal matéria jamais foi deliberada no feito originário. Tece considerações sobre a ilegitimidade de parte e a inexistência de título executivo em desfavor do embargante. Prequestiona os artigos 131, 165, 245, 267, 301, 319, 458, 580, 586, 614 e 618, todos do CPC.

Sem razão, contudo.

Isso porque há expressa manifestação sobre todas as matérias debatidas nos autos, entendendo o Colegiado pela impossibilidade de, na via eleita pelo embargante, ser revistas decisões proferidas na execução, sobre as quais paira o instituto da imutabilidade.

Ora, se o próprio recorrente afirma que sua pretensão não se baseia no artigo 486 do CPC, é manifesta a impropriedade da via escolhida para fazer frente à coisa julgada e à preclusão, ocorrentes em relação às deliberações judiciais contra as quais se insurge.

Como já dito, não se está aqui a discorrer sobre a correção, ou não, das decisões proferidas na execução. Contudo, não há como transpor a barreira da imutabilidade que sobre elas paira, sendo evidente a pretensão da parte embargante de, por via oblíqua, desvencilhar-se de obrigação imposta em feito precedente.

Portanto, inexistem quaisquer das irregularidades apontadas nos declaratórios, pretendendo a parte embargante, unicamente, o reexame do decisum, o que é absolutamente defeso na via eleita, ante o descabimento de se emprestar caráter infringente ao recurso. Colaciono jurisprudência nesse teor: (fls. 1963-1971)

Assim, não há falar em omissão.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

Cuida-se de ação anulatória, em que o autor pretende a declaração de nulidade de decisões e atos judiciais praticados na execução n°. 001/1.05.0124844-0 e na respectiva carta precatória n°. 011/1.06.000581-1, nos quais figura como executado. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica processual relativamente à execução da verba honorária fixada no despacho inicial da ação de execução e, por conseguinte, a inexistência/nulidade da decisão que julgou a exceção de pré-executividade oposta na ação de execução; ii) a declaração de inexistência do título executivo apresentado pelos réus em face do autor, e, conseqüentemente, a declaração de inexistência de obrigação do demandante em relação à execução n° 001/1.05.0124844-0; iii) a desconstituição da adjudicação levada a efeito na precatória n° 011/1.06.000581-1; iv) a revogação da multa por litigância de má-fé aplicada ao demandante nos autos da execução referida. Em aditamento à inicial, o requerente postulou; e v) declaração de

inexistência de todos os atos praticados na execução desde a extinção da parte exeqüente, por incorporação.

A demanda foi julgada parcialmente extinta, por inépcia da inicial, ante o reconhecimento de impossibilidade jurídica dos pedidos descritos nos itens "d.1" e "d.4" da inicial (inexistência/nulidade da decisão que julgou a exceção de pré-executividade, e revogação da multa por litigância de má-fé). Os demais pleitos (veiculados nos itens "d.2", "d.3") foram julgados improcedentes.

O autor BENNO ARNS recorre, pugnando pela modificação do julgado, em atenção aos pedidos formulados na inicial.

Pois bem.

A controvérsia trazida a julgamento, embora repleta de detalhes e nuances, e inúmeros desdobramentos, é de singela apreciação, já adiantando que a pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, isenta de reparo a sentença na parte em que julgou extinta a pretensão vazada nos pedidos d.1, segunda parte ("declarar (...) a inexistência/nulidade da decisão que rejeitou a exceção de pré executividade e do acórdão respectivo") , e d.4 ("revogar a multa aplicada ao autor por litigância de má-fé nos autos da execução"), pois que, de fato, equivocada a via eleita para tanto, pois é consabido que a ação anulatória (querela nullitatis) destina-se, exclusivamente, à invalidação de "atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória" (art. 486 do Código de Processo Civil), não se prestando, portanto, para atacar decisões judiciais de mérito, como é o caso.

Na mesma linha, cito ainda os seguintes requerimentos do autor, assim descritos na inicial (fl. 30):

"(...) a inexistência/nulidade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e do acórdão que confirmou dita decisão;

(...) a decisão e acórdão que rejeitaram as objeções do autor na execução", que, segundo o autor, "podem e devem ser revistas".

(...) revogação da pena por litigância de má-fé ou a declaração de sua inexistência/nulidade".

Claro, pois, daí, que a presente ação anulatória objetiva atacar diretamente decisões judiciais de mérito, o que, vale repetir, é absolutamente defeso, pois inapropriada a via eleita a tanto.

Neste sentido, aliás, é o entendimento deste Órgão Fracionário:

[...]

Resta, assim, a análise dos demais pedidos, mais precisamente a declaração de "inexistência /nulidade da relação jurídica processual em relação ao autor relativa à execução da verba honorária provisória de 10% fixada ab initio na execução"; a declaração de "inexistência de título executivo dos réus contra o autor, pelos fundamentos apresentados no corpo desta inicial e consequentemente a inexistência de obrigação deste em relação àqueles no que concerne à execução n.º 001/1.05.0124844-0, em trâmite perante este MM Juízo"; e a desconstituição da "adjudicação levada a efeito nos autos da carta precatória n.º 011/1.06.0005818-1, que tramitou na comarca de Cruz Alta, em decorrência de sua absoluta nulidade, determinando-se o retorno dos bens adjudicados ao patrimônio do autor".

Não obstante, em tese, a compatibilidade entre os pedidos acima e a ação anulatória, esbarra a pretensão do autor, entretanto, na preclusão e coisa julgada, pois que questões já enfrentadas e decididas nos autos da ação executiva.

Senão vejamos.

A linha principal da tese desenvolvida pela parte autora passa, primeiro, pela alegação de descabimento de honorários naquela execução, em face da desistência da ação pelo exeqüente no que concerne ao principal, bem como na propalada impossibilidade de executar os honorários para pronto

pagamento. Ao final, alega, o autor, que "inexiste título executivo em relação ao ora autor, na medida em que o mesmo não foi parte na ação de embargos, sendo, portanto, parte ilegítima para responder por toda e qualquer condenação advinda da sentença proferida em dita demanda" (fl. 23 da inicial).

Entretanto, compulsando os autos, observa-se que as referidas questões foram objeto da mesma alegação na execução (fls. 164 - fl. 588 destes autos), em que o ora apelante igualmente alegou, em síntese, que, "caso ainda tenha o procurador do antes exequente algum crédito de sucumbência a receber, deve direcionar tal pretensão à ré, União das Cooperativas do Sul Ltda, e não contra o avalista de título quitado", requerendo, ao final, seja declarada a "ilegitimidade passiva do requerente".

Em face da manifestação acima, veiculada na petição referida, sobreveio a decisão da folha 637 (fl. 205 dos autos originais), proferida nos seguintes termos:

"Não assiste razão ao executado Benno Arns às fls. 163/165. A desistência da execução de fl. 151, homologada à 11.157 se deu em relação ao débito principal e não em relação aos honorários do patrono do banco fixados nos embargos a execução. Portanto, o executado Benno é parte legítima para a execução. De outra parte, o acordo de fls. 86/87 não faz menção a desistência em relação aos honorários, há expressa menção de que a execução poderá ou não prosseguir em relação aos equipamentos do terminal prontuário, posto que a escolha de tal caberia ao exequente caso lhe fosse conveniente (fl. 87, item 5). Com base no exposto, determino o prosseguimento da execução com o desentranhamento da precatória para que sejam ultimados os atos de expropriação no Juízo deprecado. Não é caso de aplicação do disposto no art. 601 do Código de Processo Civil".

Desta decisão, a qual, ao mesmo tempo em que reconheceu a legitimidade do ora apelante para responder à execução, reconheceu, ainda, que a execução estaria relacionada com os honorários dos embargos, não houve interposição de qualquer recurso pelo ora autor.

Preferiu, pois, protocolar a exceção de pré-executividade das folhas 657-64, em que alegou, em síntese, que o "título executivo restou quitado, por desistência do autor em prosseguir na execução"; que os embargos "foram deduzidos apenas pela executada UNICOOP"; que, em não tendo outorgado mandato, "embargos nenhum opôs", do que decorreria, na sua ótica, que "não foi condenado em honorários", não podendo prosseguir a execução para que pague "honorários que não deve", por "sucumbência em Embargos nos quais o excipiente não foi parte". E, ao final, arrematou, aduzindo que "os honorários sucumbenciais, sobre os quais prosseguiu a execução, são aqueles provenientes do título judicial surgido nos Embargos, onde o excipiente não foi parte", argüindo, assim, sua ilegitimidade passiva.

A exceção de pré-executividade restou julgada improcedente na decisão das folhas 672-74, com a condenação do excipiente como litigante de má-fé, por ter deduzido questões já decididas na decisão acima referida.

Interposto recurso, restou ele desprovido, sob os seguintes fundamentos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AVALISTA. TRANSAÇÃO ENTRE O EXEQUENTE E O EXECUTADO. Seguimento da execução relativamente aos honorários da execução ou dos embargos à execução, dos quais não teria participado o avalista. Questões preliminares e de mérito. Inépcia da petição recursal à falta de indicação da parte agravada de instrumento. Intempestividade do agravo de instrumento. Ratificação do agravo de instrumento. Legitimidade do avalista. Características da lide processual. A petição recursal compreensível não é inepta, sendo evidente que se dirige ao banco exequente. O recurso interposto no prazo é tempestivo, como não

precisa ser ratificado, salvo situação processual relevante que motive pronunciamento da parte. A transação sobre o valor principal, entre credor e devedor, para prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios da execução, não isenta o avalista nem o desqualifica como parte legítima para o prosseguimento da execução, nos termos da transação, que o beneficia quanto à dívida principal. Justifica-se a incidência da multa, quando as alegações dissociam-se da realidade processual (CPC, 600,11, e 601). (Agravado de Instrumento Nº 70016352122, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 18/10/2006)

E no corpo do Acórdão constou:

"Improcedência do mérito do agravo de instrumento, relativamente à questão da legitimidade do avalista como parte na execução.

Reconstitui-se que a questão retroage à petição da transação entre o banco e a cooperativa, apresentada parcialmente com a petição recursal, onde se dispõe da sua primeira folha 11) e completa com as contra-razões, onde constam as duas folhas que a compõem (fls. 69 e 70).

Data de abril de 1997.

Reafirma-se que esta transação deu-se entre o banco e a cooperativa, partes exequente e executada.

Por meio do acordo, homologado na mesma petição conjunta, a importância disponível era de R\$ 515.022,64.

Então: a) na proporção de R\$ 315.266,81, destinou-se à sociedade do mesmo grupo da executada, quitando a respectiva dívida; b) R\$ 31.526,68 ao procurador do exequente, quitando honorários de outro processo que foi à extinção; c) R\$ 168.229,15 os procuradores da parte executada receberam como honorários.

A execução deveria prosseguir, assegurando-se à exequente o direito da penhora das instalações e equipamentos do terminal portuário localizado em Porto Alegre, indicados e pertencentes à execução, caso conveniente à exequente.

Reunindo-se as considerações até aqui, a execução pôde prosseguir nos termos da transação, que foi parcial e não envolveu o avalista.

Em 29-8-2005 adveio nova transação parcial, igualmente entre o banco e a cooperativa (fl. 73 dos autos do agravo de instrumento ou fl. 151 dos autos principais, referida pela respeitável decisão agravada de instrumento).

Ou seja, desistiu-se do crédito principal, devendo a execução prosseguir quanto aos honorários. Refere-se, aí, devidos por força da sucumbência decretada na sentença.

Enquanto a parte agravante de instrumento, como avalista, diz que são os honorários dos embargos à execução, do qual não participou, a parte agravada de instrumento, como exequente, diz que são os honorários da execução.

Nada demonstra nem consta, nos autos do agravo de instrumento, que a execução esteja prosseguindo relativamente aos honorários dos embargos à execução.

Tanto é assim que, nas contra-razões, diz-se especial e expressamente que a execução prossegue pelos honorários da execução, segundo parágrafo, com destaque em negrito feito na própria petição).

Novamente reunindo as considerações até aqui, nenhuma das transações, esta ou aquela, isentou ou forrou o avalista da sua responsabilidade, livrando-o dela, e a execução pode ou deve prosseguir quanto aos honorários da execução, nos termos da transação e contra-razões recursais.

A transação sobre o valor principal, entre credor e devedor, para

prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios da execução, não isenta o avalista nem o desqualifica como parte legítima para o prosseguimento da execução, nos termos da transação, que o beneficia quanto à dívida principal.

Como a transação definiu e por consequência a execução prossegue com relação aos honorários advocatícios da execução, antes de prejudicar o avalista, na verdade o está beneficiando em medida determinada, porque o pagamento do principal foi composto entre o banco e a cooperativa.

Em conclusão nesta parte, não há razão no agravo de instrumento".
(grifei)

Portanto, restou sedimentado, no Acórdão acima referido, a legitimação do ora autor para a execução, bem como a higidez da cobrança, pela via executiva, dos honorários, provimento jurisdicional este alcançado pela autoridade da coisa julgada, frente à intempestividade do Recurso Especial interposto, conforme decisão da 3ª Vice -Presidência, juntada na folha 761.

Posteriormente, também no feito executivo, veio aos autos novamente o ora autor para alegar, uma vez mais, as nulidades do processo, sob os mesmos argumentos já despendidos na petição da folha 164 e na exceção de pré-executividade, ao que se seguiu a seguinte decisão do Juízo de Primeiro Grau:

"Com efeito, está retratado nos autos (conforme decisão do agravo de instrumento das fls. 283/288) que a execução prossegue pelos honorários advocatícios, na medida em que as partes outrora compuseram pela dívida principal. Logo, de nenhuma relevância a medida postulada pelo executado BENNO ARNS (fls. 582 e seguintes), com alusão a nulidades de atos processuais, porquanto o credor legitimado, em verdade, é o próprio advogado do extinto BANCO BOZANO SIMONSEN S.A., que já postulou a substituição no pólo ativo. Desse modo, INDEFIRO os pedidos elencados na fl. 584 pelo executado BENNO ARNS e DEFIRO a substituição do pólo ativo tal qual requerido na fl. 637. Intimem-se. Após, retornem conclusos para impulsionar aos demais atos de constrição patrimonial. Porto Alegre, 9 de fevereiro de 2010".

Interposto agravo de instrumento, restou ele desprovido neste Grau de Jurisdição (Agravo de Instrumento n.º 70034954685), em que o Relator, Eminente Desembargador Carlos Cini Marchionatti, decidiu:

"O presente feito é de conhecimento deste julgador, que relatou o acórdão do recurso de agravo de instrumento de n.º 70016352122, julgado em outubro de 2006 (fls. 314/319).

A decisão do Juízo de Origem não merece reforma. A execução prosseguiu em relação aos honorários sucumbenciais somente, uma vez que houve transação entre as partes acerca do débito principal, consoante se verifica do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento de n.º 70016352122, "Como a transação definiu e por consequência a execução prossegue com relação aos honorários advocatícios da execução, antes de prejudicar o avalista, na verdade o está beneficiando em medida determinada, porque o pagamento do principal foi composto entre o banco e a cooperativa (fl. 318).

As alegações da parte executada, ora agravada, não se coadunam com a alegação de nulidade dos atos executórios diante da inexistência do Banco exequendo.

Em verdade, como bem ressaltado pelo Juízo de Origem, a parte legítima para pleitear os honorários de sucumbência é o próprio advogado do Banco extinto, que já postulou pela substituição do pólo ativo.

A pretensão do executado revela seu intento em não cumprir com a

obrigação de pagar o valor devido a título de honorários sucumbenciais, diga-se, débito indiscutível com origem nos autos da ação em que foi transacionada a dívida principal.

Inexiste nulidade ou irregularidade no feito que alicerce a pretensão do agravante, que tem o dever de cumprir com os provimentos mandamentais sem criar embaraços à efetivação das ordens judiciais, fulcro no inc. V do art. 14 do Código de Processo Civil". (grifo inexistente no original).

Posteriormente, manejado Recurso Especial, restou ele denegado pela 3ª Vice -Presidência (fls. 1463-69), decisão posteriormente confirmada junto ao Augusto Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º 1.389.284 (fl. 1470).

Sem adentrar na análise a respeito dos fundamentos que levaram aqueles Eminentes Julgadores a afastar as pretensões veiculadas pelo avalista nos autos do feito executivo, tampouco sem perquirir a respeito de eventual injustiça ou equívoco no enfrentamento das questões lá suscitadas, certo é que não sobejam dúvidas que todas e quaisquer questões ora alegadas pela parte autora, dentre as quais cito, a guisa de exemplo, a alegada ausência de citação/intimação para pagamento da verba honorária para pronto pagamento, o propalado prosseguimento indevido da execução apenas em relação aos honorários advocatícios, ilegitimidade do ora autor para responder àquela execução, a ausência de título executivo, dentre outros, já se encontram enfrentadas e decididas pelos órgãos Jurisdicionais competentes, mediante provimentos jurisdicionais definitivos, alcançados pela autoridade da coisa julgada.

Cuida-se de óbice insuperável ao acolhimento da pretensão veiculada na presente ação anulatória. Sequer se mostra possível, aliás, o conhecimento das questões ora alegadas.

Neste sentido é a ampla jurisprudência desta Corte, como se vê a seguir dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTA DE ARREMATACÃO. I. Caso em que a questão invocada no recurso já está acobertada pela preclusão consumativa, bem como pela coisa julgada, não comportando, assim, nova análise. Sentença e sucumbência mantidas. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057937179, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 12/02/2015)".

Evidente, assim, como claramente visto acima, que a integralidade das alegações veiculadas na presente ação encontra-se alcançada pela preclusão. De se observar, ainda, que a parte autora traz a lume também a propalada nulidade daquele feito, pela suposta ausência de sua citação para pagamento da verba honorária, fixada ab initio na execução.

Sem razão, porém, mais uma vez.

Necessário, registrar, de início, que a ciência da decisão que fixa honorários para pronto pagamento dá-se mediante intimação, não, portanto, pela citação.

Não obstante a isso, certo é que o ora autor compareceu, modo espontâneo, naquele feito, tendo sido, pois, várias as suas intervenções.

E a intervenção espontânea do fiador tem o claro condão de suprir eventual ausência de citação/intimação daquele ato. Neste sentido:

[...]

De qualquer modo, não obstante o modo em que se dá a ciência do ato, se pela via citatória ou por intimação, fato é que não se pode perder de vista que caberia à parte, na hipótese de efetiva lacuna, alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falou nos autos.

Várias, porém, repito, foram suas manifestações naquele feito, sem alegação

de nulidade na primeira oportunidade em que falou nos autos, de modo que alcançada, de igual modo, pela preclusão, por força da regra disposta no art. 245 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, não há falar na inserção das referidas questões no contexto das matérias de ordem pública, do que decorre a franca viabilidade de serem alcançadas pela preclusão.

Porém, ainda que se pudesse reconhecer que as questões suscitadas se identificam com matéria de ordem pública (do que não se cogita, entretanto), não estão elas, sob hipótese alguma, imunes aos efeitos da coisa julgada (preclusão máxima), assim compreendida como sendo a qualidade de imutabilidade das decisões judiciais, por não serem mais passíveis de quaisquer recursos.

Sobre o tema, cito a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery², verbis:

"3. Matéria de ordem pública. Se a decisão recorrível versar sobre matéria de direito disponível, se a parte não interpuser o agravo, a questão estará inexoravelmente preclusa, a teor do CPC 471. Se a decisão recorrível tiver por objeto matéria de ordem pública ou de direito indisponível e dela não se interpuser agravo, não haverá incidência da preclusão, segundo o CPC 267 §3º e 471 II. O limite final para a apreciação das questões de ordem pública e de direitos indisponíveis é a preclusão máxima, denominada impropriamente de 'coisa julgada formal' (nas instâncias ordinárias) ou, em se tratando de juiz de primeiro grau, a prolação da sentença de mérito".

É, pois, claramente, o caso dos autos, em que pretende a parte autora a revisão de questões já enfrentadas e analisadas em decisões alcançadas pelo manto da coisa julgada formal - preclusão máxima, portanto.

Sobre mais, não bastasse a coisa julgada, a presente ação sequer deveria ter tido sua inicial recebida, diante da franca impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque evidente que o verdadeiro intuito da parte autora, ao veicular a presente ação anulatória contra ato judicial (e, ainda, decisões judiciais de mérito), reside em propiciar nova análise, via oblíqua, das questões já enfrentadas e decididas, já alcançadas pela autoridade da coisa julgada, sendo, portanto, absolutamente vedada sua reapreciação, ainda que sob a forma velada de ação anulatória.

Evidente, assim, o intento do autor, de buscar a reforma de decisão soberana, proferida nos autos da ação executiva.

Acrescente-se ser vedada a utilização de ação anulatória como sucedâneo recursal, gerando, como consectário, a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo.

Ressalve-se, por fim, não se estar aqui emitindo qualquer juízo de valor a respeito do acerto ou não das decisões proferidas nos autos da ação executiva, já que, como vista, a via eleita não propicia uma reanálise do que já foi definitivamente decidido. Impositiva, assim, a manutenção do provimento jurisdicional de improcedência, ainda que por fundamentos diversos daqueles constantes na sentença. Consectário lógico é o afastamento, também, da pretensão relacionada com a propalada nulidade da adjudicação.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de apelação.

É o voto. (fls. 1931-1950)

Dessarte, ao contrário do afirmado no agravo interno, constata-se que a agravante deixou sim de impugnar fundamentos suficientes utilizados pelo TJRS, quais sejam:

i) "De se observar, ainda, que a parte autora traz a lume também a propalada

nulidade daquele feito, pela suposta ausência de sua citação para pagamento da verba honorária, fixada ab initio na execução. Sem razão, porém, mais uma vez. Necessário, registrar, de início, que a ciência da decisão que fixa honorários para pronto pagamento dá-se mediante intimação, não, portanto, pela citação. Não obstante a isso, certo é que o ora autor compareceu, modo espontâneo, naquele feito, tendo sido, pois, várias as suas intervenções. E a intervenção espontânea do fiador tem o claro condão de suprir eventual ausência de citação/intimação daquele ato".

ii) "De qualquer modo, não obstante o modo em que se dá a ciência do ato, se pela via citatória ou por intimação, fato é que não se pode perder de vista que caberia à parte, na hipótese de efetiva lacuna, alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falou nos autos. Várias, porém, repito, foram suas manifestações naquele feito, sem alegação de nulidade na primeira oportunidade em que falou nos autos, de modo que alcançada, de igual modo, pela preclusão, por força da regra disposta no art. 245 do Código de Processo Civil".

O agravante, em seu recurso, transcreve trecho supostamente impugnador que nada tem a ver e simplesmente não refuta o fato de ele não ter, realmente, alegado a nulidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos. O agravante já foi condenado por litigância de má-fé e, como se percebe, parece estar na linha limítrofe de receber nova condenação.

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

4. Por outro lado, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7-STJ.

1. O comparecimento espontâneo da agravante aos autos, por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação.

2. Inafastável a incidência, in casu, da súmula 7-STJ, uma vez que a pretensão recursal tem amparo em premissa fática não debatida pelo Tribunal a quo, consubstanciada na ausência de poderes específicos dos patronos, que ofereceram a exceção de pré-executividade, para receber citação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 476.215/RJ, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 3/2/2005, DJ de 7/3/2005, p. 260.)

5. Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o comparecimento espontâneo do requerido

supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CITAÇÃO DE CONDÔMINO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PARTICIPAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. Na hipótese, quanto à alegação de nulidade processual ante a falta de citação de um dos condôminos na ação de divisão de imóvel, o tribunal local pontuou que não houve prejuízo às partes, mesmo porque tal condômino estava ciente da demanda, tendo comparecido espontaneamente nos autos, inclusive participado de produção de prova oral. No caso, o próprio condômino não alegou eventual prejuízo contra si, de modo que incidiria o princípio pas de nullité sans grief. A inversão do julgado, no ponto, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.456.801/GO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. O comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, oportunidade em que os prazos recursais eventualmente cabíveis serão contados a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.685.590/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC no REsp 1604412/SC. CARGA DOS AUTOS POR 9 (NOVE) ANOS. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO. INTIMAÇÃO.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22.8.2018).

2. A certidão de que o advogado do recorrente fez carga dos autos e com eles permaneceu por 9 (nove) anos tem presunção de veracidade.

3. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada" (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.11.2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.778.051/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DA PATERNIDADE E DA INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELOS ARTS. 242 E 253 DO CPC. CARTA DO ART. 254 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER ALEGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ROL DO § 1º DO ART. 525 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TJ/SP, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. De acordo com os documentos dos autos, notadamente a certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé-pública, na ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada pelo alimentante, houve a observância rigorosa do procedimento de citação por hora certa previsto nos arts. 252 e 253 do CPC, não havendo que se falar em nulidade do referido ato processual.

2. Comparecendo espontaneamente o executado para impugnar o cumprimento de sentença e apresentado defesa, que foi rejeitada pelo Juízo da execução, não se decreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a carta aludida no art. 254 do CPC, correspondente ao art. 229 do CPC/73, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa. Precedentes.

4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou enfrentado pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de

alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

5.1. A procrastinação do executado não tornam pretéritas as prestações devidas e não pagas.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 195.596/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Incidência, por analogia, da Súmula 83 do STJ.

6. Da mesma forma, o Tribunal de origem decidiu de forma harmônica com o STJ em relação ao posicionamento de que *"a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão"* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023), e que, *"ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso"* (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. NULIDADE DO CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação anulatória cumula da com prestação de contas.

2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas e julgados ou não interpostos os recursos cabíveis, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas. Precedentes desta Corte.

3. O reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.039.245/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA PROCESSUAL COBRADOS PELA UNIÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. ART. 50 DO CC. AFASTAMENTO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL-EMPRESARIAL.

INAPLICABILIDADE DO TEMA 962 DO STJ.

1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*
2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a causa, incorreu em omissão e obscuridade.*
3. *O Tribunal Regional enfrentou de modo claro todas as teses que tinha mesmo de enfrentar, e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.*
4. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*
5. *O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que se sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.*
6. *Ressalta-se que as matérias de ordem pública, segundo a jurisprudência do STJ, não estão sujeitas à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica. Entendimento seguido pela Corte Regional. Colacionam-se precedentes: AgInt no REsp 1.906.980/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 18/5/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 713.282/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1.336.951/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 14/6/2019.*
7. *Não é caso de aplicação do Tema 962 do STJ ao caso dos autos, uma vez que ele trata de redirecionamento de execução fiscal em relação jurídica de natureza tributária ("O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN").*
8. *Sobre a aplicabilidade do referido entendimento ao caso presente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou sua incidência com alicerce em dois fundamentos principais (e-STJ, fls. 151-152): a) "a insurgência contra a desconsideração da personalidade jurídica decretada pela decisão do evento 146 está preclusa na medida em que não conhecido (por intempestividade) o respectivo agravo de instrumento"; b) "a respectiva fundamentação não tratou o caso como sendo de execução de crédito tributário mas, sim, de relação de natureza civil-empresarial, com emprego justamente da regra do art. 50 do CC".*
9. *Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram atacados pela parte Agravante. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.*
10. *Agravo Interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 2.188.517/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO

ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. 1.1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.390.295/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 23/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, acolhendo simples petição, anulou sentença proferida três anos antes que extinguiu o cumprimento de sentença de ação de indenização, por abandono da causa pelo autor/exequente, determinando o prosseguimento do feito executivo.

2. Uma vez julgado o processo por sentença transitada em julgado, não pode mais a parte autora/exequente, mediante simples petição, agitar tema que poderia ter sido suscitado naquela oportunidade e não o foi, mesmo de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de manter a sentença terminativa que extinguiu o processo por abandono da causa.

(AgInt no REsp n. 1.682.574/MA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA, TENDO POR PROPÓSITO DESCONSTITUIR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (HÁ MAIS DE NOVE ANOS), NA PARTE EM QUE FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA EM VIRTUDE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA, TENDO COMO CAUSA DE PEDIR A ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM FUNDOU-SE EM PREMISSA EQUIVOCADA (DECLARAÇÃO DE DIRETOR DE HOSPITAL QUE NÃO TRADUZIU COM EXATIDÃO OS GANHOS VERDADEIRAMENTE AUFERIDOS À ÉPOCA), A REDUNDAR EM VALORES MANIFESTAMENTE EXORBITANTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, REFORMA A SENTENÇA EXTINTIVA, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, PARA RECONHECER, EM RAZÃO DOS VALORES CONSIDERADOS VULTOSOS, DE OFÍCIO, A

INCONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a ação anulatória (promovida em junho de 2017) constitui a via processual adequada para desconstituir parte da sentença (proferida em 22/3/2002 e transitada em julgado em 24/8/2007), na qual se fixou pensão alimentícia em virtude da perda da capacidade laboral da então demandante, tendo como causa de pedir, basicamente, o argumento de que a sentença fundou-se em premissa equivocada, consistente na declaração do diretor, à época, do Hospital e Maternidade Santa Cruz que não traduziu com exatidão os ganhos verdadeiramente auferidos por ela, circunstância, segundo defende, demonstrada em prova superveniente, redundando em valores manifestamente exorbitantes. 2. Na espécie, apartando-se completamente da causa petendi delineada pela parte demandante, e, portanto dos limites gizados na inicial, o Tribunal de origem, por maioria de votos, reconheceu, em razão dos valores considerados vultosos, de ofício, a inconstitucionalidade da sentença passada em julgado, sob o fundamento de que esta teria, a seu juízo, contrariado "o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 4 do STF, que vedam a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária", além das disposições referentes ao teto remuneratório de servidores públicos municipais, pois, "segundo a inicial da ação originária, a vítima do sinistro percebia remuneração de um hospital privado conveniado ao SUS e ao Município de Dourados".

3. A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em obséquio à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade. Assim, a coisa julgada, a um só tempo, não apenas impede que a mesma controvérsia, relativa às mesmas partes, seja novamente objeto de ação e, principalmente, de outra decisão de mérito (função negativa), como também promove o respeito e a proteção ao que restou decidido em sentença transitada em julgado (função positiva). Uma vez transitada em julgado a sentença, a coisa julgada que dela dimana assume a condição de ato emanado de autoridade estatal de observância obrigatória imune, inclusive, às alterações legislativas que porventura venham a ela suceder, relegando-se a um segundo plano, o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, os fundamentos ali exarados, a correção ou a justiça da decisão, pois estes, em regra, já não mais comportam nenhum questionamento.

3. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descurar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra.

4. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos.

Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da querela nullitatis insanabilis, a qual, ao contrário

da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade. 4.1 As situações mais citadas pela doutrina e algumas delas respaldadas pela jurisprudência nacional dizem respeito à não conformação da relação jurídica processual decorrente da ausência de citação válida, desenvolvendo-se o processo à revelia do réu; à não integração de litisconsorte passivo necessário no feito; à sentença proferida por juiz materialmente incompetente, em manifesta contrariedade à repartição constitucional de competências; e às sentenças consideradas inconstitucionais, assim compreendidas como aquelas que estão fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

5. No particular, contudo, não se pode deixar de reconhecer que a causa de pedir veiculada na subjacente ação anulatória tratou de matéria própria, unicamente, de ação rescisória, a qual sugere, a toda evidência, a ocorrência de "erro de fato" ou de "prova nova". Logo, a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis) não se presta a desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, cujo prazo decadencial, in casu, há muito escoou.

6. A existência de sentença inconstitucional também pode, em tese, fundamentar a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis). Sua admissão, contudo, há de observar, necessariamente, as mesmas hipóteses de cabimento e condições de procedência para a desconstituição da coisa julgada por inconstitucionalidade de norma em que ela se baseia, explicitadas nos precedentes citados, atinentes aos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, 535, § 5º, CPC/2015), já que são estes os parâmetros dados pela jurisprudência do STJ e do STF para regular a questão. 6.1 Efetivamente, considerando-se que o afastamento da imutabilidade da coisa julgada assume caráter absolutamente excepcional em nosso sistema, não se poderia conferir interpretação diversa e, de modo algum, mais ampliativa à sentença reputada inconstitucional arguível em querela nullitatis (a qualquer tempo), daquela passível de alegação na fase executiva (submetida ao prazo da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução contra a Fazenda Pública), se ambas possuem o mesmo fundamento e o mesmo propósito de obter a declaração de ineficácia/inexigibilidade do título judicial passado em julgado. Precedente. 7. O título judicial a que se pretende desconstituir não se encontra fundamentado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. A par disso, também não é possível depreender, dos fundamentos utilizados pela Corte estadual, a existência de um posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, anterior à formação do título judicial tampouco posterior, que pudesse atribuir à sentença transitada em julgado, a pecha de inconstitucionalidade, seja quanto à adoção do salário mínimo como fator de correção monetária, seja quanto às disposições afetas ao teto da remuneração do serviço público.

8. A adoção irrestrita da Teoria da Relativização da Coisa Julgada, a pretexto de uma suposta correção de rumos da sentença passada em julgado, sob o discurso de que esta não se mostraria, aos olhos da parte sucumbente, a melhor, a mais justa ou a mais correta, em hipotética ofensa a algum valor constitucional, calcado num inescandível subjetivismo, redundaria na desestabilização dos conflitos pacificados pela prestação jurisdicional, a fulminar, por completo, a sua finalidade precípua, revelando-se catalisadora de intensa insegurança jurídica. Ciente de tais implicações, o Superior Tribunal de Justiça, cum grano salis, aplica a Teoria da Relativização da

Coisa Julgada em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se.

8.1 In casu, não bastasse a impropriedade da via eleita, na medida em que a causa de pedir centrada em "prova nova" ou em "erro de fato" é própria, unicamente, de ação rescisória, a ser ventilada em prazo decadencial, no caso, há muito transcorrido, sobre a questão aventada, o voto vencido o único que chegou a se debruçar sobre o ponto deixou assente, inclusive, a fragilidade da aludida prova nova, já que o autor da declaração citada no título judicial, quanto à remuneração da então demandante, reafirmou o conteúdo daquela, em anterior ação promovida pela empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda, tendo por propósito a revisão ou exoneração da pensão alimentar em comento.

9. Recurso provido, para restaurar a sentença extintiva do processo, ante a impropriedade da via processual eleita.

(REsp n. 1.782.867/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 14/8/2019.)

Ademais, conforme assente jurisprudência da Casa, "**a suscitação tardia da nulidade** , somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, **configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta**" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

Incidência, por analogia, da Súmula 83 do STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 906.869 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0103961-5

Número de Origem:

00110902798301 02460682920148217000 02716639320158217000 110902798301
27983013020098210001 70049683196 70065862856 70067244368 70068539097

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENNO ARNS
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495
 : MARIANA PACHECO MACHADO - RS049269
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
 : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
 : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
 : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
 : JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261
 : LUCIANA DORNELLES HAAG - RS068441
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS - RS050097
ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENNO ARNS
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN - RS010495

MARIANA PACHECO MACHADO - RS049269
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261
LUCIANA DORNELLES HAAG - RS068441
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS - RS050097

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024